



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	12686.000024/2001-75
Recurso n°	139.420 Embargos
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex.: 1999
Acórdão n°	108-09.680
Sessão de	14 de agosto de 2008
Embargante	IMPORTADORA GT LTDA.
Interessado	

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ E CSL - GLOSA DE DESPESAS - As despesas dedutíveis são aquelas necessárias e usuais à atividade da pessoa jurídica, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, preenchendo os requisitos da legislação vigente. São indedutíveis na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSL as despesas não comprovadas por documentação hábil e idônea.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela IMPORTADORA GT LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos, para SUPRIR omissão apontada no Acórdão n° 108-08.082 de 12/11/04, devendo no entanto, ser

mantida a decisão ali consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

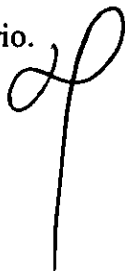
Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 15 de junho de 2007 por meio da Resolução n.º 108-00.459, fls. 329/335.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 329/335).

Como resultado da diligência foi apensado aos autos o processo n.º 12686.000062/2001-28, onde consta a exigência fiscal contra a empresa D Américo Neto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F' with a loop at the top and a long vertical stroke extending downwards.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Após o cumprimento da diligência, onde foi apensado aos autos o processo n.º 12686.000062/2001-28 que controla o crédito tributário lançado contra a empresa D Américo Neto, verifico que continuam presentes os motivos que ocasionaram o não provimento do recurso voluntário apresentado pela empresa Importadora GT Ltda.

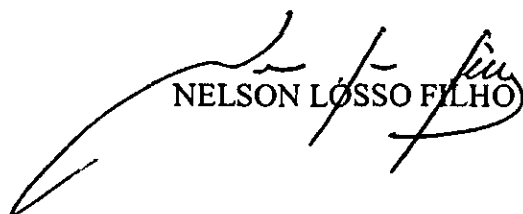
Com efeito, ao analisar as peças constantes do processo apensado não vislumbrei a existência de prova que pudesse indicar a efetividade da despesa glosada pela fiscalização, a prova de que o ato comercial, a importação da mercadoria, fora realizado no interesse da embargante.

Continuam não comprovados os dois requisitos para aceitação da despesa: a entrada dos insumos no estabelecimento comercial e o seu real pagamento, haja vista os documentos lastreadores da aquisição da mercadoria não estarem em nome da Importadora GT Ltda. a D.I. e as Guias de ICMS, e sim em nome de terceiro, a pessoa jurídica D Américo Neto.

Ante a falta de comprovação documental da importação em nome da autuada inverte-se o ônus da prova para o reconhecimento da despesa, sendo necessário elementos que identifiquem claramente a operação comercial, o pagamento da importação, o recebimento da mercadoria e até sua revenda, não podendo ser aceitos para caracterizar a importação o recibo de emissão da própria autuada referente a descarregamento de container e a contabilização desse gasto no Livro Diário.

Assim, voto por acolher parcialmente os embargos opostos para suprir a omissão apontada no Acórdão n.º 108-08.082, devendo, entretanto, ser mantida a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões-DF, em 14 de agosto de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO